



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO
IVAN ATHIE**

DIGNÍSSIMO RELATOR DO PROCESSO Nº 5016871-56.2022.4.02.0000

ÓRGÃO ESPECIAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, entidade de serviço público independente, dotado de personalidade jurídica e forma Federativa, conforme Lei Federal n. 8.906/1994, inscrito no CNPJ sob o n. 33.205.451/0001-14, com sede no SAUS Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Edifício Conselho Federal da OAB, Brasília/DF, CEP 70070-939, e-mail *pndp@oab.org.br*, representado neste ato por seu Presidente **José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral**, por intermédio de seus advogados infra-assinados, com instrumento procuratório em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 54 da Lei n. 8.906/94 e do artigo 138 e seguintes do Código de Processo Civil, requerer sua admissão no feito na condição de

AMICUS CURIAE

apresentando, desde logo, as razões a seguir.

I. DO BREVE RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do artigo 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, suscitado, por unanimidade, pela 7ª Turma Especializada desse e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região durante o julgamento da Apelação Cível nº 0500068-37.2018.4.02.5118¹.

Da leitura dos autos da referida Apelação, constata-se que a eminente Juíza Federal Convocada Jane Reis Gonçalves Pereira concluiu em seu voto complementar que “(...) *com base no art. 97 da CRFB/88 e no enunciado nº 10 da*

¹ Evento 33 da Apelação Cível nº 0500068-37.2018.4.02.5118.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Súmula Vinculante do STF, voto no sentido de suscitar, perante o Órgão Especial, Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do art.85, §8º, do CPC de 2015, para declarar inconstitucional qualquer interpretação restritiva ou literal do dispositivo que importe na impossibilidade de fixação equitativa de honorários sucumbenciais quando a aplicação dos percentuais previstos no art.85, §3º, do CPC de 2015 se mostrar exorbitante, irrazoável e desproporcional no caso concreto”².

Em síntese, os autos principais cuidam de Apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face da Sentença proferida pelo Ilmo. Juízo da 1ª Vara Federal de Duque de Caxias – Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que *i)* julgou extintos os Embargos de Terceiro, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015; e *ii)* condenou a então parte Embargada e Apelante (CEF), ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (valor atualizado do imóvel, a ser apurado em fase de execução), na forma do art. 85, §3º, I, do CPC/2015.

Os Embargos de Terceiro foram ajuizados por ELIANE CRISTINA BRITO WENCESLAU e JOÃO WESLEY BAPTISTA WENCESLAU, então Apelados, com o objetivo de ver desconstituída a penhora efetivada sobre bem de sua propriedade, requerida pela Apelante, nos autos de Ação Monitória, para a garantia de dívida de terceiro.

O Juízo de piso consignou, em resumo, que *i)* nos autos originais, já teria sido realizado o cancelamento da penhora efetivada sobre o imóvel em questão, de modo que deve ser reconhecida a perda superveniente do interesse processual; *ii)* a parte que deu causa ao ajuizamento da ação deve arcar com os ônus de sucumbência, conforme determina o princípio da causalidade; e *iii)* no caso, a CEF deu ensejo ao ajuizamento da ação, devendo arcar com o pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Em suas razões recursais, quanto à verba honorária, a CEF alega que a aplicação do percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado resultaria na quantia desproporcional de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) a título de honorários advocatícios, violando o art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/15; e que a fixação do valor dos honorários sucumbenciais, no caso, deve levar em consideração o efetivo proveito econômico e a necessidade de apreciação equitativa pelo julgador.

Em contrarrazões, os Apelados afirmam que, em consonância com o art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, foi correta a fixação dos honorários no montante de 10% sobre o valor da causa.

² Evento 31 da Apelação Cível nº 0500068-37.2018.4.02.5118.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Saneado os autos, ao julgar o Recurso de Apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, a 7ª Turma Especializada desse e. TRF2 suscitou o presente Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade em acórdão que restou assim ementado:

APELAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSALIDADE. ART.85, §8º, DO CPC. INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A condenação em honorários advocatícios é cabível mesmo nas hipóteses em que o processo é extinto sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse de agir, hipótese em que deverá ser imposta àquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação (princípio da causalidade). Em regra, “em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios” (Enunciado nº 303 da Súmula de Jurisprudência do STJ).

2. No caso, os embargos de terceiro foram extintos em razão da liberação do bem penhorado na ação monitória de origem. Ao requerer a referida penhora, a Apelante não verificou se o imóvel pertencia ao réu da ação principal, deixando de observar a certidão do RGI atualizada, que, à época, já comprovava que os Apelados eram proprietários do bem desde 29/11/2010. Não há, portanto, dúvida de que foi a Apelante quem deu causa ao ajuizamento da presente ação.

3. Quanto aos honorários, a Turma Especializada decidiu por suscitar perante o Órgão Especial, incidente de arguição de inconstitucionalidade do art.85, §8º, do CPC de 2015, de modo que seja declarada inconstitucional qualquer interpretação restritiva ou literal do dispositivo que importe na impossibilidade de fixação equitativa de honorários advocatícios sucumbenciais quando a fixação nos percentuais do art.85, §3º, do CPC de 2015 se mostrar exorbitante, irrazoável e desproporcional no caso concreto. Inconstitucionalidade sem redução de texto.

4. Arguida a inconstitucionalidade do art.85, §8º, do CPC de 2015, na forma regimental.

Destarte, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda, bem como a repercussão social da controvérsia a atuação deste Conselho Federal da OAB resta oportunamente justificada pelo o presente requerimento, que tem como escopo principal a **observância da legislação e da jurisprudência quanto à temática, em manutenção do respeito às prerrogativas da advocacia nacional.**

II. DO INGRESSO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL COMO AMICUS CURIAE E O INTERESSE INSTITUCIONAL

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, **tendo em vista a relevância da matéria, bem como a repercussão da controvérsia para toda a classe da advocacia nacional, o CFOAB pugna pela sua admissão no estado em que se**



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

encontra o processo, com o objetivo de contribuir com o julgamento da demanda.

Nessa esteira, o artigo 138 do Código de Processo Civil permite a participação no processo de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada com representatividade adequada. Veja-se:

Art. 138. O juiz ou o relator, **considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia**, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação. (...)

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do amicus curiae. (Grifos nossos)

A OAB, nos termos dos artigos 54, II e 49 da Lei 8.906/94, intervém em processos para defender prerrogativas de advogados, demonstrar qual é a sua dinâmica e como elas devem ser observadas (ou não) em cada caso concreto. **Não atua propriamente em prol do advogado, mas de suas prerrogativas, o que é bem diferente**, porque se trata de uma perspectiva necessariamente coletiva (e necessariamente institucional) e não individual³.

O pleito ora apresentado, se admitido, possibilitará a manifestação do Conselho no processo, a fim de debater questão jurídica que interessa não apenas aos advogados militantes no País, mas também a toda sociedade brasileira, resguardando assim, o conquistado Estado Democrático de Direito.

Decorre da Constituição Federal, em seu artigo 133, que “*O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei*”.

Nesse sentido, dispõem os artigos 44 e 54, II, da Lei Federal n. 8.906/94:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

³ Bueno. Cassio Scarpinella. Amicus curiae. Enciclopédia Jurídica da PUCSP. Tomo Processo Civil, Edição 1, junho de 2018, in <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/163/edicao-1/amicus-curiae>>. Consulta em 28.06.2019.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.

Art. 54. Compete ao Conselho Federal: (...)

II - representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados;

Frise-se que referida participação já foi reconhecida como de suma importância quando da admissão desta Entidade nos autos do Recurso Especial n. 1.326.011/PR, de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, da 4ª Turma do e. Superior Tribunal de Justiça. Note-se:

(...) A pretensão deve ser acolhida.

Com efeito, assim dispõe o art. 138 do CPC/2015:

Art. 138. (...)

Por sua vez, o art. 54, II, do EAOAB expressamente atribui ao CFOAB a competência para "representar, em juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados", e, ademais, "velar pela dignidade, independência, prerrogativas e valorização da advocacia" (inciso III).

De outro lado, pelo fato de envolver matéria relacionada com prerrogativa diretamente vinculada ao exercício de profissão que a Lei Fundamental alçou à condição de função essencial, qualificando o advogado como indispensável à administração da Justiça (CF/1988, art. 133), **resta evidente que a discussão de mérito deste recurso extrapola o âmbito das relações jurídicas que envolvem as partes litigantes, autorizando, dessarte, a participação do CFOAB** na forma prevista pelo dispositivo processual antes referido (CPC/2015, art. 138).

Ante o exposto, DEFIRO os pedidos de fls. 846/870 (e-STJ).

(STJ - PET no RECURSO ESPECIAL nº 1326011 - PR (2012/0110993-1), Relator MIN. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Publicação: 22/05/2018) (Grifos nossos)

A situação inspira cautela e reflexão, sobretudo pela circunstancial supressão dos honorários advocatícios – parcela remuneratória de natureza alimentar (Súmula Vinculante 47⁴) devida aos advogados em contraprestação aos serviços prestados.

Como se vê, é muito relevante a matéria, de modo a justificar a intervenção do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no feito, já que a discussão deste Incidente interessa a todos os advogados militantes no País, bem como a toda a sociedade brasileira, porque envolvida discussão acerca da prerrogativa de advogado que, **especialmente em razão do que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Tema Repetitivo 1076**, passa a

⁴ Súmula Vinculante 47: Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam **verba de natureza alimentar** cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

contar com precedente de extrema relevância à luz da sistemática advinda das diretrizes dispostas no novo Código de Processo Civil quanto à **fixação dos honorários advocatícios**.

Assim, não há como negar a existência de uma nova visão, que supera o paradigma positivista e introduz outro modo de pensar e aplicar o Direito.

Um exemplo disso é a introdução do sistema de precedentes judiciais pelo atual CPC, cujo escopo é a uniformização da jurisprudência dos Tribunais, de modo a dar ao jurisdicionado maior previsibilidade às demandas judiciais e reduzir o nível de insegurança existente pela possibilidade de decisões díspares em casos judiciais onde a semelhança dos fatos materiais – que por vezes induz a um aparente subjetivismo da causa – indique a aplicação da mesma diretriz judicial.

Isso posto, à medida em que compete ao CFOAB representar, em Juízo ou fora dele, os interesses coletivos ou individuais dos advogados (art. 54 da Lei 8.906/94), sobretudo quanto ao respeito à persecução das finalidades da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 44 da Lei 8.906/94), resta justificado o oferecimento das presentes razões, a fim de auxiliar esse e. Tribunal Regional Federal na aplicação do Direito, à luz dos novos paradigmas processuais, levando-se em conta os anseios, albergados por Lei, dos advogados jurisdicionados no que diz respeito ao arbitramento de honorários advocatícios.

Dessa forma, frente à relevância da questão posta à análise – **fixação de honorários de sucumbência de acordo com os §§ 2º e 3º do artigo 85 do CPC** –, bem como seu grande impacto nos interesses coletivos da Advocacia em âmbito nacional, deve ser deferida a participação do Conselho Federal da OAB no feito, na qualidade de *Amicus Curiae*.

III. DA CONSTITUCIONALIDADE DO §8º DO ARTIGO 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Fruto de intensos debates durante a tramitação do anteprojeto do CPC de 2015, o novo regramento sobre a fixação de honorários sucumbenciais preocupou-se em corrigir falhas e distorções geradas pelo tratamento jurídico que o antigo CPC conferia ao tema.

Conforme argumentou o Conselho Federal da OAB à época, por não estabelecer parâmetros objetivos para o cálculo da verba honorária, o dispositivo autorizava seu arbitramento em patamares aviltantes e incompatíveis com o papel constitucional conferido à advocacia como função essencial à administração da



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal de 1988, bem como era incompatível com a garantia da segurança jurídica.

Um dos maiores problemas da sistemática anterior estava na excessiva margem de discricionariedade concedida ao julgador para realizar uma “apreciação equitativa” do valor devido a título de verba honorária sucumbencial. Desvinculada de qualquer critério objetivo, essa apreciação muitas vezes resultava no arbitramento de valores ínfimos, além de ensejar tratamento desigual para situações semelhantes, ao sabor da subjetividade do intérprete, e contribuir com um cenário de insegurança jurídica, dada a ausência de previsibilidade quanto ao cálculo da verba.

Vale ressaltar que a fixação de honorários em patamares irrisórios é afrontosa e incompatível com a natureza alimentar de tais verbas, reconhecida e sedimentada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento fixado na Súmula Vinculante 47: “*Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor **consustanciam verba de natureza alimentar** cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.*

Nesse contexto, o novo regramento instituído pelo art. 85 do CPC de 2015 teve o mérito de fixar critérios objetivos ao determinar faixas de percentuais para o cálculo de honorários com base no valor da causa ou no proveito econômico.

O que se pretende, com a alçada do presente Incidente, portanto, é uma extensão da aplicação da equidade para hipóteses não delineadas pelo dispositivo legal infraconstitucional em debate (art. 85, § 8º, do CPC).

A equidade, enquanto meio especial de integração das normas jurídicas, é técnica de adaptação da regra existente à situação concreta, observando-se os critérios de justiça e igualdade. **Contudo, essa adaptação, não pode ser livre-arbítrio e nem pode ser contrária ao conteúdo expresso da norma.**

Tanto é assim que o parágrafo único do art. 140 do CPC expressamente dispõe que: “*O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei*”. A equidade não corrige o que possa ser injusto na lei, apenas completa o que a Justiça não alcança, dentro do que é permitido pelo princípio da legalidade e pela segurança jurídica, vetores essenciais do ordenamento jurídico delineado na Constituição da República de 1988.

As pessoas, físicas ou jurídicas, entidades públicas e privadas, ao se relacionarem, necessitam ter a certeza e a segurança jurídica do que dispõe o texto de



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

uma norma jurídica, de forma a harmonizar os seus mútuos interesses, expectativas e o senso de estabilidade nas relações sociais.

Nesse norte, as Cortes de Justiça brasileira devem se utilizar, no cumprimento de sua missão constitucional, da técnica e da arte de interpretar a legislação, dos meios e dos recursos que consubstanciam na Hermenêutica Jurídica, como o instrumento necessário para obtenção da segurança jurídica que os jurisdicionados esperam, de forma, portanto, consentânea não apenas ao que já consta explicitamente no texto do artigo 85 do Código de Processo Civil, mas sobretudo em harmonia com a técnica de interpretação sistêmica que o novel Código de Processo Civil exige.

Georges Abboud⁵ é veemente ao consignar que “*o ativismo é pernicioso para o Estado Democrático de Direito, não podendo, portanto, diferenciar-se entre o bom e o mau ativismo*”. Ativismo é toda decisão judicial que se fundamenta em convicções pessoais, senso de justiça do intérprete **em detrimento da legalidade vigente** – legalidade aqui entendida como legitimidade do sistema jurídico, e não como mero positivismo estrito ou subsunção do fato ao texto normativo.⁶

Se o Direito, que prevê, prescreve, estipula e obriga comportamentos não puder garantir segurança e previsibilidade das condutas, significando a decisão mais um ato de sorte, baseada nas posturas pessoais do julgador, do que de legalidade, estaremos diante de uma derrota e de uma erosão de todas as conquistas constitucionais consagradas na Constituição da República de 1988.

A atividade interpretativa do julgador, inerente à aplicação do direito, encontra seus limites nas possibilidades semânticas da norma. No caso da presente ação, a inclusão de nova hipótese de incidência não se insere dentro das possibilidades interpretativas do §8º. Quisesse o legislador autorizar o arbitramento equitativo em causas de valor elevado, o teria feito de forma expressa.

Não cabe ao intérprete substituir-se ao legislador para alargar a aplicação do arbitramento equitativo quando a opção legislativa foi claramente restringi-la às hipóteses expressamente descritas. De outro modo, caso fosse ampliado o alcance do §8º do art. 85 do CPC e afastada a aplicação das regras dos §§3º e 5º, as decisões judiciais estariam retirando eficácia de decisão legislativa validamente aprovada pelo Parlamento, o que violaria o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF).

⁵ ABBOUD, Georges. *Discrecionabilidade administrativa e judicial: o ato administrativo e a decisão judicial*. São Paulo: Ed. RT, 2014.

⁶ Idem.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Pela sua própria estrutura normativa, as regras são aplicadas pela lógica da subsunção não se sujeitam a juízos de ponderação ou de otimização. Trata-se de garantia de segurança jurídica e de estabilidade do sistema normativo.

Cabe ressaltar que o objetivo do §8º é “*impedir o aviltamento dos honorários advocatícios, nas hipóteses de impossibilidade de aferição do valor da causa (valor inestimável) e naquelas em que, caso fosse aplicado o percentual de dez a vinte por cento, o valor dos honorários seria aviltado*”⁷.

De maneira complementar dispõe o §6º do art. 85 que “os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se ***independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito***”. Ou seja, a norma processual rechaçou a possibilidade de se adotar distintos métodos ou valores de referência para o cálculo da verba honorária conforme o resultado do processo ou conteúdo da decisão. Não há dúvida, portanto, de que a previsão de arbitramento equitativo constante no §8º do art. 85 deve ser interpretada de forma estrita:

O novel codex processual restringiu a possibilidade de se adotar o critério da equidade na fixação dos honorários de sucumbência, **independentemente do conteúdo da decisão**.

O julgador fica adstrito a decidir os valores sucumbenciais dentro daqueles limites, podendo usar da equidade apenas nos casos específicos previstos na própria lei, **desautorizada a interpretação extensiva** nessa matéria.⁸

Com maior razão, não se pode admitir que a regra seja utilizada, em sentido contrário à sua finalidade, para reduzir os honorários devidos em causas que **não** possuem valor inestimável e tampouco irrisório.

Para melhor elucidar a interpretação a ser conferida ao artigo 85 e seus parágrafos, torna-se fundamental recordar o que constou do anexo do anteprojeto do Novo CPC, remetido pela comissão de juristas ao Presidente do Senado Federal, cujo trecho destacamos “...*mercê da inclusão de ônus financeiro aptos a desencorajarem as aventuras judiciais que abarrotam as Cortes Judiciais do nosso país.*”

Há de se reiterar: **o legislador do vigente Código de Processo Civil estabeleceu critérios objetivos para a fixação de honorários sucumbenciais,**

⁷ COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. Art. 85 do CPC - Fixação dos honorários sucumbenciais. *Migalhas*. 7 jan. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-marcado/293782/art-85-do-cpc-fixacao-dos-honorarios-sucumbenciais>.

⁸ *Idem, ibidem.*



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

deixando o arbitramento equitativo como opção subsidiária apenas quando a situação se enquadrar nos critérios explícitos no texto do §8º: “*Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do §2º*”.

Isso quer significar que a apreciação equitativa pelo magistrado somente se realiza nas causas “*em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo*”.

Ou seja, a norma processual rechaçou a possibilidade de se adotar distintos métodos ou valores de referência para o cálculo da verba honorária conforme o resultado do processo ou conteúdo da decisão. Não há dúvida, portanto, de que a previsão de arbitramento equitativo constante no §8º do art. 85 deve ser interpretada de forma estrita. Não se pode admitir, portanto, que a regra seja utilizada, em sentido contrário à sua finalidade, para reduzir os honorários devidos em causas que não possuem valor inestimável e tampouco irrisório.

Com a devida e respeitosa *venia*, aplicar o texto do §8º, dos demais parágrafos constantes no artigo 85 e de outros dispositivos do Código de Processo Civil tal como são e não como se gostaria que fossem, além de ser ato conforme o princípio da segurança jurídica, prestigia o objetivo do legislador, que é evitar o recorrente uso do processo como instrumento de aventuras, conduta que infelizmente tem contribuído para o volumoso acervo dos Tribunais pátrios e a delonga na solução dos casos.

Assim, a inobservância da tabela de honorários fixados pelo próprio Código, que ocorrerá à medida que forem ampliadas, *contra legem*, as hipóteses de arbitramento por equidade, além de ferir aos princípios da legalidade, da isonomia, da separação dos poderes e da segurança jurídica, desvalorizam o trabalho do profissional advogado que atua na demanda e estimulam a litigância desnecessária.

Resta, portanto, comprovada a constitucionalidade dos §§3º, 5º e 8º do art. 85 do CPC/2015, uma vez que ***consagram a utilização de critérios objetivos para a fixação dos honorários sucumbenciais e limitam o arbitramento equitativo a situações excepcionais e estritas***. Mostra-se, por consequência, inadmissível uma interpretação extensiva da regra de exceção do §8º, o que desvirtuaria o propósito do novo regramento de limitar a discricionariedade e subjetividade no cálculo de honorários, em prol da valorização do trabalho da advocacia.

IV. DO NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE E O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O TEMA



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A atividade advocatícia exige que o próprio causídico suporte os custos decorrentes da remuneração e qualificação de seus funcionários, manutenção do local de trabalho, reposição tecnológica, bem como a própria subsistência e a de sua família, sem a certeza de que o resultado a ser obtido seja favorável ao seu cliente e, portanto, que receba os honorários que lhe caberão nesta hipótese, qual seja, de êxito do seu pleito.

Dessa forma, necessária se faz a aplicação da legislação vigente, que compele à remuneração digna do trabalho do profissional os ditames dos direitos sociais estabelecidos em nossa Carta Magna, de modo que a inobservância de tal preceito representa um desrespeito não somente à advocacia brasileira e à legislação federal, mas ainda à determinação imposta pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça quando da definição do **Tema 1.076, no qual restou decidido pela impossibilidade de fixação dos honorários de sucumbência com espeque no art. 85, §8º, do CPC quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. Note-se:**

(...)

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. **É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide** -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo. (REsp 1906618/SP, REsp 1850512/SP, REsp 1877883/SP e REsp 1906623/SP, acórdão publicado em 31/05/2022, relator Ministro Og Fernandes) (grifos nossos).

Nessa toada, é notório perceber a diferenciação dada pelo legislador, ante à regra geral do §2º do artigo 85 do novo digesto processual civil, às hipóteses previstas pelo §3º do mesmo dispositivo quando fizer parte a Fazenda Pública.

Em tais hipóteses, resta previsto específico escalonamento por faixas percentuais, que merecem ser observadas em cuidadosa leitura para fins de adequada aplicação deste dispositivo legal.

Nota-se, assim, que é possível um balizamento inicial às margens percentuais de 10% a 20% aos litígios de até 200 salários mínimos que envolverem a Fazenda Pública, de modo que, ao interpretar a hermenêutica dada aos demais incisos subsequentes, percebe-se uma inversão proporcional no sentido de que quanto maior



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

for o proveito econômico da demanda judicial, menor será a alíquota correspondente aos honorários.

Ou seja, o teto inicia-se aos 20% (vinte por cento) até o mínimo de 3% (três por cento) a depender do valor da causa; do mesmo modo ocorre em relação à menor alíquota que tem como marco máximo os 10% (dez por cento) e como findo 1% (um por cento) às causas mais vultuosas.

Assim, a fixação escalonada por faixas torna a remuneração dos honorários mais vantajosa em termos de segurança jurídica, previsibilidade e adequada proteção ao erário público, permitindo que não haja enriquecimento sem causa e também fixação irrisória.

Portanto, na fixação dos honorários sucumbenciais prevista no artigo 85, §3º, deve ser observada a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

Necessário destacar trecho do Parecer exarado pelos juristas Luís Inácio Lucena Adams e Mauro Pedroso Gonçalves acerca do tema⁹:

136. Esse escalonamento se dá em uma tabela regressiva, ou seja, quanto maior o valor da condenação ou do proveito econômico (art. 85, §3º, do CPC/15), ou, não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa (art. 85, §4º, III, do CPC/15), menor serão os percentuais para fixação da sucumbência. Confira-se:

Critérios do CPC/15 para honorários sucumbenciais em causas com a Fazenda Pública	
Valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atualizado da causa	Percentuais mínimos e máximos
Até 200 (duzentos) salários mínimos	De 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento)
Acima de 200 (duzentos) até 2.000 (dois mil) salários-mínimos.	De 8% (oito por cento) a 10% (dez por cento)
Acima de 2.000 (dois mil) até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos	De 5% (cinco por cento) a 8% (oito por cento)
Acima de 20.000 (vinte mil) até 100.000 (cem mil) salários mínimos.	De 3% (três por cento) a 5% (cinco por cento).
Acima de 100.000 (cem mil) salários mínimos.	De 1% (um por cento) a 3% (três por cento).

(...) 142. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Nery explicam o conteúdo dessa norma da seguinte maneira: “a aplicação prioritária é do percentual da faixa mais baixa, até

⁹ Parecer. Adams, Luís. Gonçalves, Mauro. Os critérios de fixação dos honorários advocatícios, de tal maneira que assegure a adequada interpretação e aplicação do art. 85 do Código de Processo Civil. Brasília, 19 fev. 2021.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

o ponto em que a base de cálculo adotada (valor da condenação, proveito econômico ou valor da causa) alcance o valor limite para essa faixa, e só depois é que serão utilizadas as faixas subsequentes.

143. Trata-se de critério regressivo análogo àquele que se pratica na definição das faixas de tributação no imposto de renda, ou seja, se o contribuinte é, por hipótese, isento quando ganhar menos que R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais, a base de cálculo sobre a qual incidirá o imposto, se ele passar a ganhar um salário mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), incidindo o imposto apenas sobre a parcela que sobejar a faixa de isenção, e não sobre todo o seu rendimento. “Mesmo raciocínio se aplica à definição dos honorários de sucumbência. O novo percentual, em outras palavras, só será aplicado ao valor que ultrapassar os limites da banda anterior.” (apud Beneduzi, Renato, v.2. p.135).

144. Conforme exemplo de Alexandre Feire e Leonardo Marques, “se o valor da condenação for de dois mil e quinhentos salários mínimos, deverão ser feitos três arbitramentos. Um para a faixa dos valores que compreende o inc. I, um segundo para a faixa que compreende o excedente ao inc. I até o teto do inc. II, e um terceiro para o que exceder o teto do inc. II.

Convém destacar que o voto vencedor do REsp n. 1.746.072/PR, proferido pelo e. Ministro Raul Araújo e adiante citado, com escólio na doutrina de Nelson Nery Junior, dá interpretação ao termo “*inestimável valor econômico*” como “*nítida intenção do legislador*” de correlacionar tal expressão “*para as causas em que não se vislumbra benefício patrimonial imediato, como, por exemplo, nas causas de estado e de direito de família.*”¹⁰

Nesse mesmo sentido, o preclaro Ministro citou a conceituação dada ao termo INESTIMÁVEL por Plácido e Silva, *in verbis*:

INESTIMÁVEL. Derivado do latim *inaestimabilis* (inapreciável, que não pode ser apreciado), é empregado, na linguagem jurídica, para mostrar a qualidade de certas coisas que não podem ser submetidas a uma avaliação ou não podem ser tidas por um preço, porque não se mostram em condições de ser apreciadas economicamente. A inestimabilidade (condição de inestimável) não quer exprimir a rigor a desprezibilidade da coisa. Quer significar que não pode, com exatidão, com um sentido econômico, ter uma avaliação ou estimação, pois que não se tem uma medida, por onde se faça a operação, que lhe imputaria ou atribuiria um certo valor, como se procederia no caso de coisas que se possam avaliar, em face de sua realidade ou de seu aspecto econômico. Na técnica processual, consideram-se inestimáveis as ações referentes ao estado e à capacidade da pessoa. E isto porque não se encontram nelas elementos materiais ou de ordem econômica, pelos quais se possa compor um valor monetário, em virtude do qual se tenha a medida de seu preço ou de seu custo. (SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico, 15.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 429)

¹⁰ REsp 1.746.072/PR. Voto vista do Ministro Raul Araújo.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Sobre a fixação com espeque no art. 85, §8º, CPC, cumpre transcrever trecho do Parecer exarado pelos juristas Ellen Gracie Northfleet e Mauro Eduardo Vichnevetsky Aspís¹¹:

(...) 57. Incorretas, portanto, *data vênia*, as decisões que alargam a aplicação do § 8º, para nele incluir causas de elevado valor. Nunca é demais lembrar que a lei não contém palavras inúteis. Nem que ao intérprete é vedado ler o quanto nela não se contém. A redação do § 8º não deixa dúvidas de que ela alcança autorização ao magistrado para uso excepcional da equidade, em apenas duas hipóteses: quando seja inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo. Ou seja, o dispositivo mira aquelas situações em que a base de cálculo para os honorários seja tão diminuta que faça a aplicação de qualquer percentual, mesmo o máximo de 20%, resultar em honorários aviltantes.

58. **Quisesse o legislador que a equidade fosse também aplicável a causas de valor muito elevado, teria expressado essa determinação.** É exorbitante da função jurisdicional a ampliação que se constata em algumas decisões. Até porque, valor muito elevado é critério subjetivo de cada julgador.

(Grifos nossos)

Assim, não se vale a confusão dentre os termos de “valor inestimável” e “valor elevado”, sendo suas distinções em grau antônimo, devendo a jurisprudência, em principal valência, incidir aos casos interpretativos em que o legislador restar por oculto e não às hipóteses, como *in casu*, em que houver previsão expressa legal em sentido oposto e taxado, vez que amparada pela devida constitucionalidade da norma infra, sob pena de violação ao princípio da divisão dos Poderes, previsto no art. 2º da CF quanto sua divisão de competências típicas.

O caso em questão, portanto, não se enquadra no conceito de demanda de valor inestimável, dado que é perfeitamente possível aferir o proveito econômico da demanda e, ainda que assim não fosse, a causa possui valor certo e determinado, não havendo, portanto, possibilidade de aplicação do art. 85, §8º, do CPC à presente demanda.

A propósito, a constitucionalidade e o respeito à legislação vigente compelem à remuneração digna do trabalho do profissional nos ditames dos direitos sociais estabelecidos em nossa Carta Magna, de modo que a inobservância de tal preceito representa um desrespeito à toda advocacia brasileira e à legislação federal neste caso em concreto.

¹¹ ASPIS, Mauro. Northfleet, Ellen. Honorários advocatícios e decisões judiciais. Parecer Jurídico solicitado pelo Colégio de Presidentes dos Institutos dos Advogados do Brasil. Porto Alegre, 18 mar. 2021.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Importante mencionar, ainda, que conforme entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios possuem **caráter alimentar**, integrando, portanto, a remuneração do advogado. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906/1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. **ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL NO JULGAMENTO NOS EDCL NOS ERESP 1.351.256/PR.**

1. **Os créditos resultantes de honorários advocatícios ostentam natureza alimentar e detêm privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, mesmo em sede de execução fiscal. Observância do entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento dos EDcl nos EResp 1.351.256/PR (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 20/03/2015).**

2. Considerando-se aplicável à espécie o disposto no art. 186 do CTN, no sentido de que "o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho", impõe-se o reconhecimento da preferência do crédito decorrente de honorários advocatícios em face dos créditos tributários.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1133530/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

(Grifos nossos)

Reafirma-se nesse mesmo sentido, assente o Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai do teor da **Súmula Vinculante 47**¹², que consolidou o entendimento acerca do caráter alimentar da verba honorária.

Sendo assim, pode-se afirmar que a verba honorária é equiparada à salário, já que se presta a suprir as necessidades primárias do profissional, motivo pelo qual se justifica a importância de sua aplicação nos exatos ditames legais, como ora arguido.

Nesse debate, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal reconhecem que os honorários advocatícios sucumbenciais são dotados de natureza jurídica alimentar, não podem estes ser aviltados, sob pena de violação de direitos basilares garantidos pela Carta Magna a todos os cidadãos.

¹² SV 47: **Os honorários advocatícios** incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor **consustanciam verba de natureza alimentar** cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza. (Grifos nossos)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe como regra a observância obrigatória pelos Tribunais brasileiros no que se refere às decisões proferidas em recursos representativos da controvérsia.

Os artigos 927 e 928 do referido diploma legal dispõem:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

O objetivo da norma se consubstancia na necessidade de conferir ao jurisdicionado maior previsibilidade das decisões, o que ensejará, por consequência, em maior segurança jurídica, contribuindo, assim, com o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito.

No entanto, a despeito do Tema 1076 ter sido decidido em sede de Recurso Especial Repetitivo, tem-se observado resistência por parte de alguns tribunais brasileiros – a exemplo do presente procedimento – no que se refere à aplicação da decisão emanada pela Corte Especial do STJ, o que se revela extremamente preocupante, na medida em que diversas decisões proferidas após o julgamento do referido Tema têm sido embasadas em subterfúgios inexistentes na legislação, ocasionando extrema insegurança jurídica e, conseqüentemente, descrédito em relação ao Poder Judiciário.

Ora, a discussão posta no processo de origem possui valor certo e determinado, que se traduz no valor da causa, ou seja, como poderia a presente causa obter fixação de honorários sucumbenciais com base em apreciação equitativa?

Em face da problemática aqui apontada, bem como de sua gravidade e do justificado interesse institucional em tela, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oferta o presente arrazoado a fim de pleitear atuação no sentido de manter a dignidade e o respeito à atuação profissional dos advogados.

Nesse sentido, esta Entidade roga a esse e. Órgão Especial que, em respeito ao princípio da segurança jurídica, ainda que os eminentes julgadores



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

possuam entendimento pessoal divergente, observe fielmente o cumprimento do Tema 1076, nos exatos termos em que restou definido pelo Tribunal da Cidadania.

Desta feita, entende-se como imprescindível o improvimento do Incidente ora instado, de maneira a não reconhecer a inconstitucionalidade da interpretação restritiva do §8º do art. 85 do CPC, assegurando, portanto, a obrigatoriedade da observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide; bem como a impossibilidade de fixação dos honorários de sucumbência com espeque no art. 85, §8º, do CPC quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem determinados. Tudo isso, nos termos em que restou decidido pela Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao definir o Tema Repetitivo 1076, com a rejeição da arguição suscitada.

V. DA SANÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI 14.365/2022

Por oportuno, cabe ressaltar a sanção superveniente da Lei nº 14.365/22 que alterou substancialmente o Código de Processo Civil, incluindo-se ao debatido artigo 85 dispositivos que ratificam a intenção do legislador em assegurar uma justa fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Note-se:

§ 6º-A. **Quando** o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o **valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios**, nos termos dos §§ 2º e 3º, **é proibida a apreciação equitativa**, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022) (Grifos nossos)

Nesse contexto, é possível balizar a condenação pela liquidez do valor atualizado da causa – hipótese esta que proíbe, na hipótese dos autos, a apreciação equitativa dos honorários advocatícios, a qual, se possível fosse, deveria respeitar os parâmetros impostos pelo novel comando legislativo.

VI. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, dada a relevância da matéria e a representatividade deste Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, requer a Vossa Excelência a



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

sua admissão no feito na condição de *Amicus Curiae*, bem como a garantia de manifestação oportuna ao longo do transcurso do feito.

Caso não entenda pelo ingresso da Entidade, requer que, subsidiariamente, receba o presente instrumento na forma de MEMORIAL, a fim de que sejam garantidos os princípios e regramentos jurídicos que garantem o acesso à justiça, à prestação jurisdicional, bem como ao devido processo legal.

Desde já, esta Entidade requer o improvimento do Incidente ora instado, de tal maneira a não reconhecer a inconstitucionalidade da interpretação restritiva do §8º do art. 85 do CPC, assegurando, portanto, a obrigatoriedade da observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC – a depender da presença da Fazenda Pública na lide; bem como a impossibilidade de fixação dos honorários de sucumbência com espeque no art. 85, §8º, do CPC quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem determinados. Tudo isso, nos termos em que restou decidido pela Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao definir o Tema Repetitivo 1076.

Por fim, requer que todas as publicações e intimações, referentes a esta Entidade, sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada **Priscilla Lisboa Pereira, inscrita na OAB/DF n. 39.915**, sob pena de nulidade.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 10 de fevereiro de 2023.


José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral

Presidente do Conselho Federal da OAB

OAB/AM 3.725

OAB/DF 45.240


Marcus Vinicius Furtado Coêlho

Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais da OAB Nacional

Procurador Constitucional da OAB Nacional

OAB/DF 18.958


Ulisses Rabaneda dos Santos

Procurador-Geral do Conselho Federal da OAB

OAB/MT n. 8.948/O



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - DF

Alex Sarkis

Procurador Nacional de Defesa das Prerrogativas

OAB/RO n. 1.423

OAB/DF n. 64.190

Sérgio Ludmer

Procurador-Adjunto de Defesa dos Honorários Advocatícios

OAB/AL n. 8.910-A

Rogério Barcelos dos S. Martins
OAB/DF 37.576

Verena de Freitas Souza
OAB/DF 32.753